



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04585/23

Objeto: Licitação

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Josilda Macena Benício Leite

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÕES PARCELADAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993, NA LEI NACIONAL N.º 10.520/2002 E NA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL N.º 123/2006 – REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO – ARQUIVAMENTO. A normalidade no processamento de certame licitatório enseja a aprovação dos atos administrativos realizados.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01731/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 016/2023, originário do Município de Araçagi/PB, objetivando as aquisições parceladas de pães, bolos, bolachas e outros, destinados ao atendimento de diversos setores da referida Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueira Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR* o referido procedimento.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 03 de agosto de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04585/23

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 016/2023, originário do Município de Araçagi/PB, objetivando as aquisições parceladas de pães, bolos, bolachas e outros, destinados ao atendimento de diversos setores da referida Urbe.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas I – DIACOP I, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 182/186, constatando, dentre outros aspectos, que, apesar de inexistir autorização para abertura do procedimento, os demais documentados acostados aos autos demonstram que não houve prejuízo à competitividade do certame. Ademais, observaram erro na digitalização do valor homologado, sendo necessário maior zelo em demandas futuras, a fim de evitar a repetição desta ínfima inconsistência.

Ao final, os analistas deste Sinédrio de Contas entenderam que não houve inconformidades relevantes no processamento da licitação e opinaram pela regularidade do Pregão Presencial n.º 016/2023 deflagrado pelo Município de Araçagi/PB.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, é sempre importante destacar o pronunciamento consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11 pela ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 255/260, que, de forma bastante clara, evidenciou as razões da essencialidade dos certames licitatórios públicos, *verbo ad verbum*:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04585/23

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

In casu, do exame efetuado pelos inspetores deste Pretório de Contas, constata-se que o Pregão Presencial n.º 016/2023, originário do Município de Araçagi/PB, atende ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002), bem como ao definido no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar Nacional n.º 123/2006).

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULAR* a mencionada licitação.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 3 de Agosto de 2023 às 12:32



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 3 de Agosto de 2023 às 11:23



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2023 às 13:28



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO